

## RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 230.372.854/2016  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2016-CPLP/SEGOV  
OBJETO: ANEXO I (TERMO DE REFERÊNCIA) DO EDITAL.

### I. DAS PRELIMINARES:

1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa DBSeller Serviços de Informática Ltda., com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

### II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2. A empresa impugnante contesta especificamente os itens 17, 18 do Edital. Alega ausência de Orçamento Estimado de Preços em Planilha aberta de composição e por fim, indaga quanto ao prazo de Implantação do Sistema defendendo como prazo razoável de 180.

### III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

3. Requer a Impugnante:

- a) Edição de um novo Instrumento Editalício;
- b) Que seja recebida, conhecida e provida a impugnação interposta.

### IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

*"Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica".*

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, correios, sua impugnação a SEGOV/PMM, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que esta Secretaria Especial da Governadoria e Recursos Extraordinários-SEGOV adota a Minuta do Edital padrão aprovado pela Procuradoria Geral do Município em Macapá/AP, atendendo determinação hierárquica, restando estreita margem para alterações dos Instrumentos Convocatórios pelo Pregoeiro responsável tão apenas pelo gerenciamento da Licitação. Ressalta-se, ainda, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada também pela Assessoria Jurídica desta SEGOV, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

7. No tocante ao item 17 trata-se de um erro formal não vicia e nem torna inválido o documento. Embora este item tenha sido produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial desta contratação. Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atinge a finalidade pretendida.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbra prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços. Em suma, seria um formalismo exacerbado reformar o Edital em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.

8. Em relação ao **item 18**, o edital de licitação juntamente com os autos do processo licitatório apresentam informações necessárias para formulação da proposta, vide item 5 do Edital. Ademais, para evitar incompatibilidade entre sistema fornecido quanto a estrutura existente desta Prefeitura é que foi solicitado conforme Edital item 2 a visita técnica.

Acerca da finalidade da realização de visita técnica – também chamada de visita prévia o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 4.968/2011 – Segunda Câmara, assim se manifestou:

“A visita de vistoria tem por objetivo dar à Entidade a certeza e a comprovação de que todos os licitantes conhecem integralmente o objeto da licitação e, via de consequência, que suas propostas de preços possam refletir com exatidão a sua plena execução, evitando-se futuras alegações de desconhecimento das características dos bens Entidade de possíveis inexecuções contratuais.

Portanto, a finalidade da introdução da fase de vistoria prévia no edital é propiciar ao proponente o exame, a conferência e a constatação prévia de todos os detalhes e características técnicas do objeto, para que o mesmo tome conhecimento de tudo aquilo que possa, de alguma forma, influir sobre o custo, preparação da proposta e execução do objeto dentro dos **SETORES** existente no âmbito desta Prefeitura Municipal.

9. A respeito do questionamento de **valor estimado constar no Edital**, é de ver que se trata de matéria já decidida pelo Tribunal em outras oportunidades, restando assentado pela Corte de Contas que, na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital.

Na licitação na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários não constitui um dos elementos obrigatórios do edital, devendo estar inserido obrigatoriamente no bojo do processo relativo ao certame. Ficará a critério do gestor, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir esse orçamento no edital ou de informar, no ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-lo. ” (Acórdão nº 114/2007, Plenário). Portanto, o orçamento deve estar necessariamente inserido é no processo relativo ao certame, conforme exigido pela Lei nº 10.520/2002 (art. 3º, inciso III, c/c o art. 4º, inciso III) e pelo Decreto nº 5.450/2005 (art. 30, inciso III), ficando a critério do gestor a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir dita peça no edital.

10. Referente ao **prazo de implantação** cumpre destacar inicialmente que a Prefeitura Municipal possui experiência na gestão de seus contratos, o prazo estabelecido é estudado pela Coordenadoria responsável CTINF que conhece o serviço a ser adquirido.

Ademais, sabe-se que o art. 57 § 1º da Lei 8.666/93 permite que os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato

e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo.

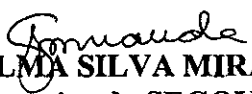
A prorrogação em caso de atraso por parte da administração ou superveniência de caso fortuito ou força maior justificados será devidamente deferida conforme o caso

11. Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação de que o instrumento editalício para o Pregão em conteúdo encontra-se escoimado de vícios, tendo esta, "comprometimento ou restrição do caráter competitivo", mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

#### V. DECISÃO

12. Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA**, repara, no mérito, **RETIFICAR** a exclusão no item 17, e **negar-lhe** provimento quanto as demais impugnações, nos termos da legislação pertinente.

Macapá/AP, 25 de novembro de 2016.

  
**SELMA SILVA MIRANDA**  
Pregoeira da SEGOV /PMM